



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 212, DE 2021.

EMENDA Nº 02, AO PROJETO DE LEI Nº 08, DE 2021

PROPONENTE: Vereador Edson Souza/MDB

RELATOR: Mazutti/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

RECEBIDO EM
28/09/2021 às 11:57
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda aditiva e modificativa nos termos do art. 165 § 3º e § 5º do RI acrescenta e modifica o Projeto de Lei nº 08 de 2021, com a seguinte redação:

Modifica o § 3º, cria um novo § 4º e renomeia o § 4º que passa a ser § 5º do Art. 18 do Projeto de Lei Complementar n. 8, de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 18 [...]

§ 3º O CAPC será composto por até 08 (oito) membros e será paritário entre representantes dos participantes ou assistidos e do patrocinador sendo seus membros escolhidos da seguinte forma:

I - os representantes do patrocinador serão indicados pelo chefe do poder Executivo; e

II - os representantes dos participantes ou assistidos serão eleitos entre seus pares em eleição organizada pelo Executivo Municipal; e

§ 4º O presidente, que terá o voto de qualidade, será eleito pelos demais membros titulares. Em caso de ausência do titular a presidência do CAPC será exercida pelo membro presente, detentor de cargo público efetivo, com maior tempo de serviço prestado ao Município.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§5º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Cascavel, na forma do caput.

A redação supracitada conflita com as matérias reservadas ao poder executivo.

No presente caso trata-se de um método novo para escolha dos representantes, resta uma matéria de competência exclusiva do Executivo Municipal, de cunho administrativo.

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a proposição encontra fundamento, visto que, esta Emenda, foi proposta por vereador, e não está em consonância com o disposto no artigo 58 inc. VI e VIII da Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) Emenda nº 27, de 2018).

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra, se não fosse de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal em razão de ser um ato próprio da atividade administrativa

A legislação impede a tramitação da emenda mencionada nesta Casa de Leis, bem como, fere o Princípio da Iniciativa Reservada, uma vez que os assuntos são relacionados exclusivamente ao executivo municipal.

II – VOTO DO RELATOR

Nessa ordem, após análise da matéria denota-se que há impedimentos constitucionais, uma vez que se trata de princípios reservados ao Executivo municipal, deste modo, manifesto o meu voto CONTRÁRIO.


Mazutti

Vereador /PSC/Relator



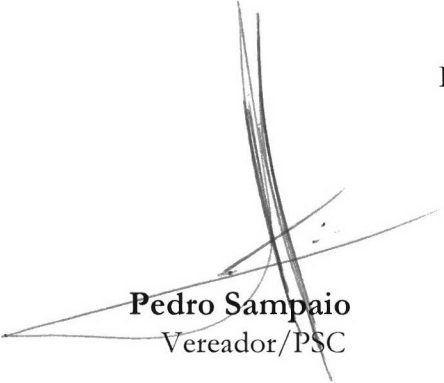
Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator, os Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, acompanham o voto do eminente Relator e manifestam-se CONTRÁRIOS à tramitação da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 08, de 2021.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 28 de setembro de 2021.



Pedro Sampaio
Vereador/PSC



Cidão da Telepar
Vereador /PSB